

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011345-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Levi Nascimento dos Santos

Requerido: Wellington Wagner dos Santos Sousa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Levi Nascimento dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou pedido de indenização por danos morais por apropriação indevida de valores c.c. obrigação de fazer em face de Wellington Wagner dos Santos Souza, qualificado nos autos. Alega que contratou o réu, para representá-lo, na qualidade de advogado, para ingressar com ação trabalhista em face da empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. O feito está tramitando perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho da cidade de São Carlos sob o número 0011183-14.2014.5.15.0008. Aduz que naquele feito as partes compuseram-se amigavelmente para a solução do litígio, firmando um acordo no importe total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que seria pago em 10 parcelas, mediante depósito em conta corrente do patrono do reclamante, Wellington Wagner Santos Souza, ora réu no presente feito, que repassaria ao autor. A primeira parcela, no valor de R\$ 15.540,00, correspondente aos honorários advocatícios pertence ao réu. As demais parcelas nove (09) no total, cada qual no valor de R\$ 2.940,00 deveriam ser repassadas ao reclamante, ora autor, pelo seu patrono. Alega que recebeu os valores até à parcela de número cinco (05). Os demais valores não foram



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

transferidos para a sua conta bancária. Afirma que conseguiu receber a última parcela, devido ao fato da empresa reclamada haver depositado o valor em juízo. Pretende: a) a condenação do réu à devolução dos valores, oriundos das 04 parcelas do acordo trabalhista, no importe de R\$ 11.760,00, que o réu indevidamente tomou para si, corrigidos monetariamente; b) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/38).

Após diligências realizadas no intuito de localizar o réu, foi citado por edital (fls.67).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou defesa de fls. 72 pugnando pela nulidade da citação por edital alegando serem necessárias mais diligências para citação pessoal do réu. No mérito contestou o feito por negativa geral.

Procedeu-se à pesquisa de endereços junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel na tentativa de localizar-se o atual endereço do réu.

A fls. 103/104 o autor requereu expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Araraquara, a fim de obter informações sobre o endereço do réu, bem como se está devidamente cadastrado na referida subsecção.

A fls. 121/122 obteve-se resposta do comitê de Ética e Disciplina de Araraquara de que o cadastro do réu se encontra desatualizado.

Não havendo êxito na localização, essa Magistrada, em decisão a fls. 129, deu por válida a citação editalícia de fls. 67 e determinou que as partes justificassem as provas que pretendem produzir.

A fls. 135 certidão do Juízo noticiou que as partes não se



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

VARA CIVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

manifestaram.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, I, do NCPC, tratando-se de matéria que independe de dilação probatória.

Em que pese a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor, os documentos por este apresentados demonstram inequivocamente o negócio jurídico celebrado entre as partes e a evolução do débito, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

As alegações descritas na inicial estão amparadas em prova documental idônea.

Em se tratando de contrato para prestação de serviços advocatícios, as partes devem cumprir o quanto fora livremente pactuado.

No caso dos autos, verifica-se pelos documentos colacionados aos autos que o autor obteve sucesso na demanda que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos/SP, processo nº 0011183-14.2014.5.15.0008 (cf.fls.16/18). As partes compuseram-se amigavelmente, nos seguintes termos: A reclamada B. Tobace comprometeuse a pagar ao reclamante, ora autor, R\$ 42.000,00, em 10 parcelas. Ficou acordado que a primeira parcela, no valor de R\$ 15.540,00 pertence ao advogado que atuou na reclamação trabalhista, ora réu nos presentes autos. As parcelas de 02, 03, 04 e 05 foram depositadas na conta corrente do procurador e repassadas para o autor, conforme acordado. Ocorre que as parcelas subsequentes, 06,07,08 e 09 não lhes foram repassadas. Diante de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tal fato, o reclamante pleitou junto ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho para que a 10ª parcela fosse depositada em Juízo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 20).

É dever do mandante transferir as vantagens provenientes do mandado (art. 668 do Código Civil de 2002).

Art. 668. "O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja".

Nesse contexto, o advogado não poderia reter para si valores que pertenciam ao autor, sem demonstrar documentalmente a razão de tal retenção.

Nesse contexto, houve apropriação indébita de valores.

Com efeito, a atitude do réu ostenta natureza grave pois, apropriou-se indevidamente de valor que não lhe pertencia.

A questão aqui posta não se resume exclusivamente ao não repasse do valor devido, à apropriação indébita, mas sim à violação da confiança depositada pelo autor na pessoa do advogado.

De rigor, portanto a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.760.00 a título de danos materiais.

O dano moral é inequívoco e deve ser indenizado. O autor depositava confiança no réu ao contratá-lo, mas viu-se frustrado com o desfecho dos acontecimentos, ficou privado da quantia por um bom tempo e foi obrigado a ajuizar uma nova ação com o intuito de reaver sua quantia o que lhe ocasionou abalos que superam a esfera do mero aborrecimento.

O malogro, a frustração, a humilhação de ter sido enganado, traído, mantido em erro, por expediente fraudulento, despontam evidente,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ainda mais considerando que o réu era pessoa da confiança do autor.

Quanto ao valor compensatório, considerando as circunstâncias do caso, a condição financeira das partes, o grau de culpa do lesante (na verdade, dolo) e a extensão das lesões (elevada, pelo abuso de confiança), o montante de R\$ 5.000,00 afigura-se adequado.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDATO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – MÁ-FÉ NO CUMPRIMENTO DO MANDATO VALOR RECEBIDO PELOS MANDATÁRIOS E NÃO REPASSADO À MANDANTE - APROPRIAÇÃO INDÉBITA CARACTERIZADA – APELO RESTRITO AO DANO MORAL - RECONHECIMENTO -VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ DA MANDANTE E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – VALOR – FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 - SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DOS RÉUS - RECURSO PROVIDO. Uma vez comprovado que os réus, na condição de mandatários da autora, no desempenho da nobre atividade de advogado, praticaram apropriação indébita de valor levantado em ação que em nome da mandante patrocinaram, traindo a confiança da qual foram depositários, atentando contra a boa-fé da contratante, de se reconhecer a caracterização de dano moral compensável, cujo valor, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é eleito em R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência integral dos réus, a eles são endereçados seus ônus, eleitos os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação 0016567-69.2014.8.26.0664; Relator (a): Paulo Ayrosa; Orgão Julgador: 31^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017).

De rigor, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais e condeno o réu a pagar para o autor o valor de R\$11.760,00, acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter ocorrido o repasse de parcelas e juros de mora, contados da citação.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar para o autor o valor de R\$5.000,00, valor a ser atualizado por correção monetária a contar da sua fixação na sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar da citação.

Sendo sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 25 de julho de 2018.